



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.702 - SC (2015/0007034-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE	: ECLENATO NUNES
AGRAVANTE	: GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE	: WILSON ANDRIANI JUNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO	: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO	: ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO	: MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO	: ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO	: NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO	: WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO	: CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 335 do CPC/73) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância *a quo*. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.702 - SC (2015/0007034-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE	: ECLENATO NUNES
AGRAVANTE	: GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE	: WILSON ANDRIANI JUNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO	: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO	: ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO	: MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO	: ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO	: NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO	: WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO	: CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CONDOMÍNIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL, ECLENATO NUNES, GILMAR CAVALHERI, WILSON ANDRIANI JUNIOR e outros (CONDOMÍNIO e outros) ajuizaram ação demarcatória contra ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO e outros (ANDRÉ e outros).

A inicial foi indeferida e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 295, II, e 267, I, ambos do CPC/73.

O recurso de apelação interposto pelo CONDOMÍNIO e outros foi julgado improcedente, em acórdão assim ementado:

DEMARCATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO POSSESSÓRIO E PETITÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDEM.

O mote da junção das ações conexas é evitar-se julgamentos antagônicos. Ações possessórias e demarcatórias não se subordinam a processo e julgamento conjuntos, porque o resultado de uma não interfere no resultado da outra. Precisamente porque pode dar-se proteção possessória mesmo a quem não seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário, a depender do caráter da posse exercida, desimportando, assim, a questão de limites instalada. A se considerar que os juízos são diferentes, porque tem causas de pedir diversas, não há risco de decisões contraditórias.

DEMARCATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÁREAS DELIMITADAS POR ACORDO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS LIMITES. SENTENÇA MANTIDA.

A realização de acordo entre as partes no que respeita a questão de limites entre imóveis limítrofes enseja a falta de interesse processual para a demarcação das áreas em litígio, ainda mais quando, após a realização da avença, nenhum fato novo (marcos apagados ou inexistentes) veio ao mundo capaz de derrear aquela manifestação de vontade:

RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 219/234).

Os embargos de declaração opostos, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 243/250).

Nas razões do apelo especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, o CONDOMÍNIO e outros alegaram, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 335 e 402 do CPC/73. Sustentaram, em suma, o cerceamento de defesa pela dispensa das provas pericial e testemunhal, necessárias para a perfeita elucidação do caso em destaque.

O Terceiro Vice-Presidente do TJ/SC negou seguimento aos recursos ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ, advindo agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, negou-se seguimento aos recursos (e-STJ, fls. 334/337). A indexação foi a seguinte :

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 335 E 402 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO

Neste agravo regimental, o CONDOMÍNIO e outros afirmaram que **(1)** a decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial está eivada de nulidade, porque não está devidamente fundamentada; e, **(2)** as questões ventiladas no recurso especial não demandam reanálise de matéria probatória, visto que discute matéria processual (prejudicialidade externa e coisa julgada), bem como acerca da não realização de prova imprescindível para o desfecho da lide, que foi julgada com base em prova unilateral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 692/696).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 701/713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.702 - SC (2015/0007034-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE : ECLENATO NUNES
AGRAVANTE : GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE : WILSON ANDRIANI JUNIOR
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
LEONARDO MARTINS FORNARI

AGRAVADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO : MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO : MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO : RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO : UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO : ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO : MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO : ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO : NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO : WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO : CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 335 do CPC/73) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância *a quo*. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.702 - SC (2015/0007034-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE	: ECLENATO NUNES
AGRAVANTE	: GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE	: WILSON ANDRIANI JUNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO	: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO	: ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO	: MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO	: ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO	: NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO	: WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO	: CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, CONDOMÍNIO e outros ajuizaram ação demarcatória contra ANDRÉ e outros. A inicial foi indeferida e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, II, e 267, I, ambos do CPC/73.

Como o Tribunal local manteve a sentença em todos os seus termos, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto recurso especial, ao qual o Terceiro Vice-Presidente TJ/SC negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ofensa ao art. 335 do CPC/73

A matéria contida no art. 335 do CPC/73, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Cumpre ainda destacar que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

(2) Da violação dos arts. 131 e 402, ambos do CPC/73

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local, no julgamento do recurso aclaratório, firmou a desnecessidade de realização das provas requeridas, assentando, para tanto, o seguinte:

A alegação ruma no sentido de que há necessidade de realização de prova pericial; porém é inócua a sua realização, porque, ao passo que o que justifica a demarcação é a ausência ou incerteza entre os limites de dois prédios contíguos, com a realização do acordo que deliberou sobre a efetiva posse, a retificação da área não pode mais dar lastro para discussões.

Não é por outra razão que, mesmo por fundamentos diversos, a sentenciante julgou extinção a ação, por ausência de interesse de agir.

A última das alegações pretende rediscutir, a olhos vistos, o que outrora foi decidido. E, se a pretensão é desconstituir os termos do acordo firmado entre as partes, o intento é flagrantemente outro.

Não vejo motivos, por tudo isso, e mesmo a despeito de não ficar explicitado no decisum colegiado que o cerceamento de defesa não prospera, o que já deflui, naturalmente, dos contornos do julgamento, para se acolha a pretensão de modificação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 249).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes a formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes.

2. Além disso, a revisão das conclusões alcançadas na origem, no sentido da devida instrução do feito e da inutilidade da produção das provas suscitadas pela parte, exigiria o reexame dos elementos fáticos da demanda, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 644.549/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 174.041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/2/2014 - sem destaque no original).

(3) Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007034-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 650.702 / SC**

Números Origem: 023010493835 181992 197707 199218 20110532790 20110532790000100
20110532790000200 20110532790000201 23000372377

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE	: ECLENATO NUNES
AGRAVANTE	: GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE	: WILSON ANDRIANI JUNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO	: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO	: ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO	: MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO	: ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO	: NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO	: WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO	: CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMINIO COSTA LESTE - PARQUE RESIDENCIAL
AGRAVANTE	: ECLENATO NUNES
AGRAVANTE	: GILMAR CAVALHERI
AGRAVANTE	: WILSON ANDRIANI JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO	: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: HENRIQUE MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCOS MOTA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARCELO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: RODRIGO DE LUCA DIAS
AGRAVADO	: UBIRATAN ANDRADE ROLLA
AGRAVADO	: ANDRÉ OTÁVIO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: DAVID PEDRO PETRINI
AGRAVADO	: MATILDE MILAGIOS GALARZA DE PETRINI
AGRAVADO	: ANGEL ERNESTO REVUELTA
AGRAVADO	: NELIDA CORINA FERNANDEZ BANDINO DE REVUELTA
AGRAVADO	: WOLFGANG ARNDT WILLI SCHRADER
ADVOGADO	: CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.